



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 15 de junho de 2021.
CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações

PROTOCOLO SOB Nº 700

DATA: 17, 06, 21

HORA: 10:58

Após detida análise das emendas acrescidas ao Projeto de Lei nº 091/2021, de autoria deste Prefeito, aprovadas por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a alteração da redação dos artigos 2º e 3º; a alteração do artigo 5º, para mudar a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 66, do projeto inicial; os parágrafos 1º a 3º do artigo 6º; os parágrafos 1º a 5º do artigo 7º; o artigo 9º; o artigo 10 e o artigo 11, promovidas pelas emendas 02, 04, 05 e 06 ao referido projeto, apresentam vício de inconstitucionalidade, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Outrossim, o veto é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do projeto aprovado. *In verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento.

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se do Projeto de Lei que “Altera a Lei 3.466, de 26 de junho de 2007, e disciplina o Auxílio Tarifário ao Transporte Público Coletivo e dá outras providências”, de autoria deste Prefeito e que, ao passar pela deliberação desta Colenda Casa Legislativa, foi acrescido de quatro emendas ao projeto originário.

O objetivo das alterações promovidas nos artigos do Projeto de Lei nº 091/2021 foi o de acrescentar critérios diversos na concessão de subsídios às empresas de transporte público operantes no Município, bem como estabelecer limite temporal para que a concessão do subsídio tenha vigência apenas durante determinado prazo.

Entendo que as alterações promovidas nos artigos citados não encontram respaldo quanto à constitucionalidade formal, existindo, assim, óbice à sua aprovação.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

É cediço que a Constituição da República de 1988 consagra a iniciativa parlamentar ampla como regra na deflagração do processo legislativo, sendo a iniciativa privativa exceção, permitida apenas mediante expressa previsão no texto constitucional.

Analisando o rol previsto no art. 61 do texto da Constituição da República, observa-se estarem expressamente previsto entre as matérias de sua iniciativa privativa os projetos de lei que versam sobre **a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.**

Entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República consignadas no já mencionado dispositivo constitucional, **destaca-se a temática “serviço público”, prevista expressamente no art. 61, § 1º, alínea “b”, que prevê ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.**

Quanto ao dispositivo constitucional citado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.447, entendeu que “a reserva de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.447. Relator Joaquim Barbosa. Publicado 4.12.2009).

Contudo, posteriormente, no mesmo ano do julgamento da citada ação direta de inconstitucionalidade, em outro julgamento sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal **posicionou-se de forma diferente, tendo reconhecido que a reserva de iniciativa de lei para tratar de serviço público aplica-se não apenas aos serviços do Território Federal, mas também aos serviços da União, o que, por se tratar de norma de reprodução obrigatória, exigiria a mesma reserva de iniciativa aos chefes dos Poderes Executivos estaduais e municipais para legislar respectivamente sobre os serviços públicos estaduais e municipais.**

É o que se constata dos termos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.970, da relatoria do então ministro Eros Grau, no qual restou consignado que **“à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado.”** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no RE nº 396970. Relator Eros Grau. Publicado em 8.10.2009).

Este posicionamento tem prevalecido na jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal**, conforme se constata, a título de exemplo, do recente julgado, da relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso** (Agravo no Recurso Extraordinário nº 75713), no qual a citada Corte **reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.127/2015, de Volta Redonda-RJ, de iniciativa parlamentar, que “obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo municipal”.**

Confirmando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal consignou em seu acórdão que:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

“a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agr.RE 75713. Relator Luis Roberto Barroso. Publicado em 06.08.2018).

Portanto, é flagrante que houve sim vício de iniciativa referente às emendas apresentadas pela Câmara ao projeto de lei, que acaba por ensejar ofensa ao art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que consagra de forma expressa o princípio da separação dos poderes, *in verbis*:

“Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Com efeito, a adição à redação originária ao projeto de iniciativa privativa, ao pretender dispor sobre as condutas da Administração Municipal a respeito da organização do serviço público de transporte coletivo de passageiros, invade a esfera de atribuições do Poder Executivo, violando a reserva de iniciativa e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes.

E essa matéria não é novidade nesse Eg. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** que, *mutatis mutandis*, em mais de uma oportunidade reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que pretendiam proibir a dupla função por motoristas, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR - LEI MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXIGIREM DUPLA FUNÇÃO AOS MOTORISTAS COMO CONDUTORES E COBRADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Para concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação da relevância do fundamento e do perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão. Se a lei de iniciativa do Poder Legislativo, trata, a princípio, de matéria de competência privativa do Poder Executivo, configura-se a aparência do bom direito acerca da inconstitucionalidade da norma. O perigo da demora se evidencia pelo fato de a lei impugnada estabelecer multa para as empresas que não cumprirem a determinação nela contida. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida cautelar. (Relator Des. Rogério Medeiros; Data de Julgamento: 10/02/2017 Data da publicação da súmula: 24/02/2017).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - LEI Nº 3.924/2013 - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA- PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR - RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NA NORMA QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. A competência para legislar sobre "assuntos de interesse local", assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, destes serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. **Revela-se ilegal e abusivo o ato do Poder Público que, ao adotar o sistema de bilhetagem eletrônica, proíbe expressamente o acúmulo de função de motorista e de cobrador, por lei local contaminada por vício de iniciativa e de aplicação retroativa, uma vez que acarreta alteração do contrato de concessão do respectivo serviço público e violam os princípios da lei de licitação, situação configuradora de direito líquido e certo passível de correção pela via mandamental.** (Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes Data de Julgamento: 03/02/2015 Data da publicação da súmula: 13/02/2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRANÇA DE TARIFA EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

Incide em inconstitucionalidade Lei municipal nº 3.073, de 2013, de Além Paraíba, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre proibição de acúmulo de função de motorista e cobrança de tarifa, nas linhas de transporte coletivo urbano, porque gera obrigações para o Poder Executivo e interfere em sua organização e atividade. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.073, de 2013, de Além Paraíba. (Ação Direta Inconst N° 1.0000.13.084757-7/000 - Comarca de Além Paraíba - Requerente(s): Prefeito Municipal de Além Paraíba - Requerido(a)(s): Câmara Municipal de Além Paraíba).

Por outro lado, é flagrante que estas alterações de origem parlamentar ao projeto de Lei nº 91/2021 conflitam com o princípio da separação dos poderes, especificamente com o seu subprincípio da reserva de administração.

A propósito do tema, a jurisprudência mais atual tanto do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como a do **Supremo Tribunal Federal** tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que pretendem interferir em contratos de concessão de serviço público, criando novas obrigações aos contratados sob pena de sanção contratual e dessa forma substituindo o Poder Executivo no exercício da sua função típica (administrativa).

Vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

- **Decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 929591/PR**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento realizado no dia 20/04/2017:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

“(…) Com efeito, não obstante o nobre escopo da referida norma, de estender, aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, nota-se que o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inc. V, da Constituição Federal).”.

- **Decisão proferida no Recurso Extraordinário 550674/SP**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento realizado no dia 28/11/2011:

“(…) E, especificamente sobre legislação concessiva de gratuidade em transporte público municipal, de minha relatoria, o RE nº 472.025/SP (DJe de 24/6/10), proferido no julgamento de apelo proveniente da mesma unidade da Federação e interposto pelo mesmo recorrente. Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.533/04, de Matão, obriga a empresa permissionária do transporte coletivo urbano municipal a conceder gratuidade a pessoas maiores de sessenta anos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente’ (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 3343, Relator o Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 22/11/11).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

“Enfatizo, inicialmente, que não desconheço a orientação do STF firmada a partir do ARE nº 878.911, sob o regime da repercussão geral em que reconheceu ser possível conferir ao Poder Legislativo a iniciativa para propor projetos de lei fora das hipóteses taxativas do art. 61, § 1º, II, CF que especifica a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a interpretação atual dada pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne às leis que concedem alguma espécie de vantagem ou benefício ao usuário de serviço público é no sentido de que esta matéria mantém pertinência com a reserva que possui a Administração para gerenciar serviço público concedido a terceiros para ser prestado ao público. Em outras palavras, seria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos, tal qual está determinado no art. 61, § 1º, II, b, CF. E, ainda, lei desta natureza ofenderia a regra da separação de poderes prevista no art. 2º, CF e reproduzida pelo art. 173, da Constituição Estadual.” (Medida Cautelar na Ação Direta Inconst nº 1.0000.16.092003-9/000; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; 9/05/2018).

O fato é que a matéria disciplinada nas emendas ao projeto de lei em questão encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem **exclusivamente ao Prefeito Municipal**, com auxílio dos Secretários Municipais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

A regulamentação do transporte público coletivo de passageiros é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo municipal, não cabendo ao Poder Legislativo, muito menos por lei de iniciativa parlamentar, interferir nos contratos administrativos de concessão em curso, afetando as suas cláusulas contratuais e, conseqüentemente, interferindo no seu equilíbrio econômico-financeiro.

Cabe lembrar que o contrato de concessão é contrato de longo prazo, exigindo alterações durante a sua vigência para melhor adequá-lo ao interesse público, especialmente aos requisitos da atualidade, generalidade e cortesia.

As minúcias da execução contratual são temáticas que não devem ser objeto de estabilização por lei, sob pena de inviabilizar a adequada gestão administrativa do contrato. Por exemplo: a imposição de uma determinada obrigação ao concessionário pode se demonstrar interessante e necessária ao atendimento do interesse público nos dias de hoje. Contudo, pode ser que daqui a alguns anos essas obrigações sejam desnecessárias ou irrelevantes para o alcance do interesse público, gerando apenas custos operacionais desnecessários que, no fim, impactam negativamente na modicidade tarifária.

Acerca do tema, Carlos Mário da Silva Velloso adverte sobre a necessidade de que as leis sejam dotadas das suas características típicas de generalidade e abstração, não descendo a detalhes, os quais devem ficar sob a responsabilidade dos regulamentos e atos administrativos:

“É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser redigidas em termos mais gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão, também, para poderem ser aplicadas, com a flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso as leis não devem descer a detalhes, mas conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. (Temas de Direito Público. Belo Horizonte, Del Rey, 1994, pag. 421).

Raquel Melo Urbano Carvalho também já se manifestou sobre o tema, tendo advertido que *“não é função do legislador exaurir o tratamento da matéria, mesmo porque impossível diante do excesso de necessidades sociais e da celeridade com que as respostas são demandadas.”* (Curso de Direito Administrativo, Juspodivm, 2009, p.313).

Portanto, leis que pretendem criar uma medida concreta no âmbito do contrato de concessão, não esbarram apenas em mero vício de iniciativa, **mas também configuram invasão do Poder Legislativo em atividades constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, donde se falar em ofensa à separação dos poderes especialmente ao seu subprincípio reserva de administração.**

Sendo assim, resta flagrante que quando a interferência no contrato de concessão configura-se como uma medida concreta, não dotada de generalidade e abstração (como é exatamente o caso da lei municipal ora questionada), mas sim uma decisão administrativa gerencial sobre aspectos envolvendo as cláusulas do contrato de concessão, tal decisão está submetida ao **subprincípio da reserva de administração.**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Conforme demonstrado, são vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal que já reconheceram que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam novas obrigações contratuais para a concessionária, interferindo em contratos de concessão, ofendem frontalmente o princípio da separação dos poderes, especificamente o seu subprincípio da reserva de administração. Não é apenas um, mas são vários os precedentes nos quais o STF cravou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam novas obrigações contratuais para os concessionários de serviço público.

Nesses casos, não apenas por uma questão de vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal entendeu haver interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria esta reservada ao Poder Executivo, restando evidenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes em seu subprincípio “reserva de administração”. Portanto, a questão supera apenas o aspecto do vício de iniciativa, afetando a própria essência do princípio constitucional da separação dos poderes.

O Eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, também vem adotando o mesmo entendimento consagrado pelo **Supremo Tribunal Federal** no sentido de ser inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que pretende criar novas obrigações às concessionárias, interferindo na gestão do contrato de concessão e, inclusive, afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

É o que se constata do trecho abaixo transcrito, extraído do acórdão da ADI nº 1.0000.16.092003-9/000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 6.738, de 21 de novembro de 2016, do Município de Governador Valadares (desconto tarifário para estudantes) que também criou novas obrigações contratuais à concessionária, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, interferindo na gestão do contrato de concessão e no próprio equilíbrio econômico-financeiro:

“(…) A interpretação atual dada pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne às leis que concedem alguma espécie de vantagem ou benefício ao usuário de serviço público é no sentido de que esta matéria mantém pertinência com a reserva que possui a Administração para gerenciar serviço público concedido a terceiros para ser prestado ao público.

Em outras palavras, seria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos, tal qual está determinado no art. 61, § 1º, II, b, CF.

E, ainda, lei desta natureza ofenderia a regra da separação de poderes prevista no art. 2º, CF e reproduzida pelo art. 173, da Constituição Estadual.

(…)

A transcrição da lei que disciplina as concessões de serviço público foi feita para demonstrar que o legislador confiou à Administração – e não ao Poder Legislativo – a incumbência de avaliar toda e qualquer forma de impacto que possa ser projetado sobre o contrato de concessão.

Portanto, considero que o processo legislativo da lei ora atacada não poderia ter se originado na Câmara de Vereadores, mas sim por iniciativa do Poder Executivo, pois a vantagem nela inserida acaba por interferir na reserva que a Administração deve dispor para avaliar as consequências que a parcial revisão tarifária produz sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.” (Rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJe de 16/05/2018).



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

A citada decisão cautelar foi confirmada no julgamento definitivo realizado pelo Órgão Especial no dia 12/06/2019, acórdão ainda pendente de publicação, **cujo resultado foi unânime ao reconhecer a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da reserva de administração.**

Em outro caso recente, julgado no dia 10/4/2019, no qual a discussão também envolvia a criação de obrigações contratuais aos concessionários por meio de lei de iniciativa parlamentar, o Órgão Especial desse Eg. TJMG julgou **procedente a ADI nº 1.0000.16.096071-2/000.**

A necessidade de observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição legislativa em matéria de serviço público também deve ser observada nas emendas parlamentares aos respectivos projetos, do que se extrai a inconstitucionalidade das alterações promovidas nas emendas ao Projeto de Lei 091/2021, em pauta.

Pelo exposto, entendo pela ilegalidade das alterações citadas, apresentadas pela Câmara Municipal, por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de serviço público, bem como a invasão a competências do Poder Executivo para a sua organização administrativa, existindo óbice à aprovação desta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar as emendas que contenham proposta de alteração dos seguintes dispositivos: art. 2º e art. 3º; a alteração promovida no art. 5º, para manter a redação dos §§2º e 3º do art. 66, proposta no projeto inicial; §§1º a 3º do art. 6º; §§1º a 5º do art. 7º; art. 9º; art. 10 e art. 11,** as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,


OSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé

EXMO. SR.
ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL